

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.268, DE 2001 (apenso PL nº 2.679, de 2003)

Altera o art. 359, da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), § 1º do art. 7º, o § 3º do art. 8º, o inciso III do *caput* do art. 9º, o inciso VI do art. 15, o art. 17, parágrafo único, o art. 19, *caput* e § 1º, e o art. 21, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, o § 2º do art. 6º, o § 1º do art. 8º, o § 1º do art. 37, os §§ 1º, 3º e 4º do art. 39, o art. 41-A, os §§ 7º, 8º e 9º do art. 42, o *caput* do art. 46, o § 3º do art. 47, o *caput* do art. 58 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, acrescenta o parágrafo único ao art. 13, os §§ 2º a 4º ao art. 21, o parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 9096, de 1995, o § 5º ao art. 2º, o § 3º ao art. 3º, o § 4º ao art. 36, o § 6º ao art. 39, o art. 41-B, os incisos III, IV e V ao § 2º do art. 47, o art. 57-A, à alínea g ao inciso III, do § 3º do art. 58, o inciso III ao art. 88 e o art. 98-A à Lei nº 9504, de 1997, e revoga o inciso XV do art. 22, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9096, de 1995, os §§ 1º e 2º do art. 53 e o art. 55 da Lei nº 9504, de 1997.

Autora: Comissão Especial destinada ao estudo das reformas políticas

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.268, de 2001, de iniciativa de comissão constituída ainda na legislatura passada – a Comissão Especial Destinada ao Estudo das Reformas Políticas, presidida pelo ilustre Deputado OLAVO CALHEIROS e tendo tido como Relator o nobre Deputado JOÃO ALMEIDA – propõe uma série de alterações pontuais e de caráter operacional à legislação político-eleitoral vigente, visando essencialmente, como explicitado na respectiva justificação, facilitar e dar transparência às eleições e ao trabalho da Justiça Eleitoral.

Já o Projeto de Lei nº 2.679, de 2003, proposto, na presente legislatura, pela Comissão Especial de Reforma Política em funcionamento sob a presidência do nobre Deputado ALEXANDRE CARDOSO e tendo à frente da Relatoria o ilustre Deputado RONALDO CAIADO, cuida de promover mudanças de maior impacto nas instituições eleitorais e partidárias como um todo, alterando significativamente o sistema proporcional – com a introdução da fórmula do voto em listas preordenadas e o fim das coligações partidárias para esse tipo de eleição – e dando nova forma ao financiamento das campanhas eleitorais, que passa a ser feito exclusivamente com recursos públicos. Além disso, traz como novidades importantes o conceito de federação partidária e a redução no número mínimo de votos a serem conquistados pelos partidos para a obtenção dos direitos relacionados na legislação ao funcionamento parlamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em foco, nos termos do art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno da Casa.

Os projetos de lei em exame atendem aos requisitos formais de constitucionalidade, cuidando de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do que prevêem os artigos 22, I e 48, *caput*, ambos da Constituição

Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema tratado, revela-se também legítima a apresentação das proposições por parte de comissão da Câmara dos Deputados, estando de acordo com a prescrição do art. 61, *caput*, do mesmo texto constitucional.

No que diz respeito ao conteúdo, os dois projetos também parecem abrigar-se, no geral, dentro dos princípios e normas da Constituição Federal vigente.

Há um ponto específico tocado em ambos os projetos, contudo, que embora já faça parte formalmente da legislação hoje em vigor, não pode mais contar com o aval de constitucionalidade por parte desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se do art. 13 da Lei nº 9.096, de 1995 – a Lei dos Partidos Políticos, que cuida de definir os requisitos para o chamado “funcionamento parlamentar” dos partidos.

Em decisão proferida já nesta legislatura, respondendo a consulta formulada pela Presidência da Casa sobre o tema, esta Comissão, acolhendo alentado voto apresentado pelo nobre Deputado SÉRGIO MIRANDA, entendeu ser inconstitucional o indigitado art. 13, por invadir a autonomia do Poder Legislativo e a esfera normativa reservada constitucionalmente aos regimentos internos de cada Casa (cf. Parecer à Consulta nº 9/2003).

Vale lembrar, pela clareza e robustez dos argumentos apresentados, parte do parecer proferido pelo ilustre jurista CÉLIO BORJA sobre o tema, no qual se alicerçou o voto do Deputado SÉRGIO MIRANDA cujo teor, afinal, restou aprovado neste órgão técnico:

“(…) a norma restritiva do art. 13 da Lei 9.096, de 1995, dispõe diretamente sobre fatos, atos e resoluções que nascem e se esgotam no âmbito do Congresso Nacional. Com efeito, a reunião de representantes eleitos sob a mesma legenda em uma bancada tem como escopo o gozo de prerrogativas e a prática de atos que só são juridicamente relevantes na vida congressual e, por isso, são regulados pelo regimento das Casas ou do Congresso, jamais pela lei que pressupõe a sanção e o veto, bem como a iniciativa, do Chefe do Poder Executivo, o que constituir-se-ia em intervenção em assunto da economia interna do parlamento. (...) A lei formal tem limites materiais de validade (...) Não pode regular os deveres, direitos, prerrogativas, atos e situações internas dos membros do

parlamento; (...) nem como se organizarão os grupos e frações parlamentares e a quais deles se permite escolher líder (...) No conflito da lei com o Regimento Interno prevalece a norma emanada da autoridade competente, segundo a Constituição.”

Na oportunidade, portanto, em que esta Comissão examina os aspectos de constitucionalidade e mérito de dois projetos de lei que propõem alterações e aditamentos ao referido art. 13, a coerência nos obriga a opinar por sua retirada, em definitivo, do ordenamento legal brasileiro, devolvendo aos regimentos internos das Casas Legislativas, inclusive as de âmbito estadual e municipal – a nosso ver ainda mais prejudicadas pelo excesso normativo da Lei dos Partidos – a liberdade e a autonomia para regular os direitos e deveres de suas bancadas e lideranças, instituições típica e exclusivamente ligadas ao direito parlamentar e às regras de organização e funcionamento de cada Casa.

Após essas considerações preliminares, cumpre voltar a atenção para o mérito propriamente dito das proposições em análise. A partir dessa outra ótica, aliás, o tema do funcionamento parlamentar será mais uma vez focalizado, adiante, no contexto da discussão sobre a eventual criação do instituto da federação de partidos.

A primeira constatação a ser feita diz respeito à distinta abrangência das duas proposições em análise. Embora decorram ambas de cuidadosos trabalhos de comissões especialmente dedicadas ao estudo da reforma política, o que justifica plenamente a tramitação em conjunto, não se pode deixar de registrar que as propostas de alteração legal contidas no texto de 2003 mostram-se muito mais ambiciosas que as do texto anterior – resultado, em parte, do momento político distinto em que foram formuladas.

Em resumo, o projeto de lei formulado sob a condução do Deputado RONALDO CAIADO estrutura um conjunto de mudanças da legislação eleitoral e partidária destinado a reorganizar em profundidade o processo eleitoral e o funcionamento das instituições representativas no Brasil, enquanto o projeto elaborado pela Comissão de que foi relator o Deputado JOÃO ALMEIDA propõe apenas alterações pontuais nos mesmos diplomas legais visados pela outra. Nada mais justo, portanto, que colocar no centro da presente avaliação de mérito o projeto de lei mais recente.

Destaca-se, logo à primeira leitura, a sofisticação do PL nº 2.679/2003. Nele identificamos uma série de temas passíveis de tratamento isolado, cada um dos quais constitui, por si, um exigente campo de análise. Por

terem sido cuidadosamente inter-relacionados pela Comissão Especial, que os congregou na mesma proposição, a complexidade da análise se multiplicou. Isso permite uma abordagem mais completa das alterações legais pretendidas, pois esclarece a teia de relações entre elas; ao mesmo tempo, contudo, dificulta em muito a redação de cada dispositivo, na medida em que as futuras interferências mútuas tornam a avaliação de cada parte do projeto mais arriscada.

De qualquer forma, para facilitar a exposição, cada um dos temas cruciais contidos na proposição será abordado separadamente, ressaltando-se as alterações que julgamos oportuno introduzir no texto inicial. As considerações anteriores destinam-se apenas a chamar a atenção para a necessidade de completar a análise fragmentada por uma visão de conjunto do projeto de lei, sob pena de deixarmos de avaliar adequadamente a dimensão das mudanças que estamos introduzindo na legislação e na prática eleitoral e partidária, assim como a dificuldade e a qualidade do trabalho realizado pela Comissão Especial que o elaborou.

Um importante conjunto de alterações legais propostas no PL nº 2.679/2003 incide sobre os elementos mais decisivos para a conformação de um sistema eleitoral proporcional: a forma com que os candidatos são escolhidos pelos partidos e apresentados aos eleitores e a fórmula de posterior distribuição dos lugares disputados entre as agremiações partidárias. Nesse conjunto de alterações, destacam-se o registro de candidatos em listas preordenadas e a proibição de coligações. As duas inovações, somadas, acabam por produzir efeitos sobre a redação de um amplo leque de dispositivos da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), e do capítulo do Código Eleitoral designado, não por acaso, "Da Representação Proporcional".

A opção pela lista preordenada – em lugar da atual votação individualizada em qualquer dos vários candidatos registrados pelos partidos – parece-nos adequada ao programa de dotar nosso sistema partidário de solidez e coerência. No entanto, os procedimentos a serem adotados, nos termos do projeto de lei, para a definição da ordem dos candidatos na lista mostram-se algo incompatíveis com tal programa. Afinal, a votação em indivíduos, no interior das convenções partidárias que definem as listas, reinstala por lei, em outro plano, o individualismo político que desejamos afastar. Na verdade, o ideal seria que deixássemos aos partidos, em respeito a sua autonomia, a formulação do método a ser usado nas convenções que realizassem para a escolha e ordenamento de seus candidatos. Essa é, aliás, a solução preconizada pelo projeto de lei, e mantida em nosso substitutivo, para a formação das listas apresentadas pelas federações de partidos, cuja criação e regulamentação será adiante discutida.

Como, porém, parece relativamente consensual a falta amadurecimento partidário para tanto, decidimos procurar uma terceira alternativa. Socorremo-nos, então, de sugestão do próprio relator da Comissão Especial que elaborou o projeto de lei em análise, Deputado RONALDO CAIADO, no sentido de que os partidos políticos pudessem recorrer à disputa, em convenção, entre chapas de candidatos a candidatos, também preordenadas, para determinar a ordem da lista a ser finalmente apresentada aos eleitores. A sugestão continha ainda uma engenhosa fórmula para que os votos recebidos por cada chapa determinassem os lugares que seus candidatos ocupariam na lista final – fórmula que nada mais era que a retomada, com as devidas adaptações, do critério das maiores médias de votos por lugar, já usada, entre nós, para a distribuição das vagas que cabem aos partidos e coligações em cada circunscrição. Foi essa a solução adotada no substitutivo que apresentamos, embora não tenhamos perdido a esperança de que negociações políticas ulteriores venham a permitir, antes da votação em Plenário, a consagração da autonomia dos partidos nessa questão.

Uma das conseqüências da adoção da lista preordenada será a obsolescência do disposto no atual art. 111 do Código Eleitoral, que manda distribuir os lugares em disputa em uma eleição proporcional aos candidatos individualmente mais votados quando nenhum dos partidos alcançar o quociente eleitoral. Essa norma torna-se ainda menos razoável quando se propõe que a não obtenção de votos em número igual ou superior ao do quociente eleitoral deixe de impedir que o partido participe da distribuição de lugares. No entanto, a solução ventilada, no PL nº 2.679/2003, para tal contradição – qual seja, a de que se realize nova eleição caso nenhum partido alcance o quociente eleitoral – não parece a mais indicada. Em primeiro lugar, porque a realização de nova eleição implicaria que a representação de uma circunscrição permaneceria indefinida enquanto as de todas as demais já não o estivessem; em segundo lugar, porque podemos recorrer, para resolução do problema, à regra da distribuição das chamadas sobras (Código Eleitoral, art. 109, I e II) – que não usa outro critério senão o da maior média de votos por lugar, já citado.

A regulamentação da lista preordenada inclui, ainda, disposição transitória destinada a garantir aos detentores de mandato de deputado que desejem concorrer ao cargo que já ocupam – especialmente aqueles eleitos pelos partidos sob cuja legenda mais uma vez se apresentam – a inclusão nos primeiros lugares das listas de candidatos nas eleições de 2006, e nelas apenas. Com o intuito de completar a situação descrita no PL nº 2.679/2003, acolhemos uma segunda sugestão do Deputado RONALDO CAIADO, agora no sentido de normatizar os casos em que tenha ocorrido fusão

ou incorporação de partidos durante a legislatura em curso. Ao mesmo tempo, reformulamos a redação do dispositivo, com a finalidade exclusiva de tornar mais claro o mandamento nele contido.

Também a extinção das coligações em eleições proporcionais foi acolhida no substitutivo. Como se depreende da leitura do PL nº 2.679/2003, a novidade – firmemente estabelecida na redação proposta para o *caput* do art. 6º da Lei das Eleições – não implica alterações significativas nos demais dispositivos legais vigentes, mas apenas a retirada das referências ao instituto extinto espalhadas por toda a legislação eleitoral. Relacionam-se com ela, contudo, as normas que, se aprovadas, facilitarão aos partidos menos votados a obtenção de lugares nas casas legislativas. É que a coligação funciona, hoje, principalmente como um mecanismo para permitir que partidos com votação não muito expressiva em uma circunscrição cheguem, eventualmente, a ocupar um dos lugares nela disputados. Assim, tanto a já citada permissão para que os partidos que não alcancem o quociente eleitoral participem da distribuição de lugares na circunscrição como o instituto da federação de partidos, a ser analisado a seguir, mantêm alguma relação com o fim das coligações.

As primeiras discussões sobre federações de partidos ligavam-se à cláusula do art. 13 da Lei dos Partidos Políticos, que estabeleceu condições, em termos de votos obtidos nas últimas eleições de deputados federais, para que as agremiações partidárias gozassem, em qualquer das casas legislativas existentes no país, das prerrogativas vinculadas ao funcionamento parlamentar. A federação permitiria que os partidos com maior afinidade ideológica e programática se congregassem para atuar de maneira uniforme em todo o país e, ao mesmo tempo, que ultrapassassem a barreira estabelecida no dispositivo citado.

O PL nº 2.679/2003 foi mais longe. Além de estabelecer normas de constituição e funcionamento das federações, mudou o desempenho eleitoral mínimo exigido para a obtenção da faculdade de funcionamento parlamentar, passando-o de cinco para dois por cento dos votos apurados nacionalmente nas eleições para a Câmara dos Deputados, desde que o partido ou federação, além disso, eleja deputados federais em cinco Estados. Tal mudança, por força da própria estrutura atual da Lei dos Partidos, se refletiria nas regras de acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, favorecendo os partidos e federações que superassem as novas exigências.

No entanto, como já foi relatado, a Câmara dos Deputados – com base, inclusive, em decisão recente desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – não tem aplicado, na regulamentação de seu funcionamento interno, a citada cláusula de desempenho, por considerá-la inconstitucional e invasiva de sua seara de competência normativa exclusiva. Isto porque se tem reconhecido que os requisitos para que um partido com representantes eleitos numa Casa Legislativa venha a ter direito a constituição de *liderança*, instituto e criação do direito parlamentar, são apenas os previstos no respectivo regimento interno, não fazendo sentido que a lei venha igualmente dispor sobre a matéria. Tal circunstância já nos levaria a considerar de bom alvitre a revogação da norma do art. 13 da Lei dos Partidos; no entanto, a partir dessa constatação, fomos levados a refletir também sobre o mérito da matéria. A norma em questão não se tem mostrado compatível com a função de regulamentar o funcionamento interno de cada uma das milhares de casas legislativas em atuação no território nacional. A incompatibilidade se mostra tanto maior quanto se recorre a uma referência de âmbito nacional – a Câmara dos Deputados – para regulamentar até procedimentos legislativos do nível municipal.

Ora, se se decide que o funcionamento parlamentar não deve ser regulamentado por lei ordinária, torna-se pouco razoável a proposta do PL nº 2.679/2003 de punir justamente com a perda do funcionamento parlamentar o partido que se desligar de uma federação antes de se completarem três anos de sua constituição. No entanto, como é da maior relevância preservar a idéia contida no projeto de que a federação não pode ser uma realidade passageira, substituímos aquela sanção pela da perda, por dois anos, dos direitos de acesso ao Fundo Partidário e ao rádio e à televisão. A mudança mostra-se adequada, ademais, porque, pela redação anterior, não ficava claro se a perda do funcionamento parlamentar teria implicações sobre esses outros direitos. Ora, se isso não viesse a ocorrer, certamente a pena para o partido que se desligasse da federação seria muito branda, estimulando as uniões frágeis, destituídas de compromissos que ultrapassassem o momento eleitoral.

Observe-se, aliás, que da revogação da cláusula de desempenho do art. 13 da Lei dos Partidos não decorre a liberação, para todos os partidos e federações, do acesso igualitário aos recursos do Fundo Partidário e ao rádio e à televisão, já que, nos artigos 41 e 49, a remissão àquela cláusula foi substituída pela reprodução, para os casos específicos, das exigências nela contidas, nos termos propostos pelo projeto de lei em análise. Da mesma maneira, o dispositivo que, no substitutivo, regulamenta a criação de federações torna ainda mais claro que o desempenho eleitoral dos partidos é condição para

sua própria constituição – e não, como poderia parecer pelo texto do projeto, apenas para o funcionamento parlamentar.

Em geral, contudo, as propostas contidas no PL nº 2.679/2003 sobre a constituição e o funcionamento das federações de partidos foram acolhidas no substitutivo que acompanha este parecer, até em homenagem ao extraordinário trabalho de articulação política realizado no âmbito da comissão especial que o elaborou. Se a redação das normas que contêm aquelas propostas foi alterada, isso se deve, principalmente, ao desejo de contribuir para a boa configuração de um instituto que, pela própria novidade, merece um cuidado especial desta Casa. Assim, por exemplo, se explicita no substitutivo – ainda mais que no projeto – a impossibilidade de registro de candidatos, isoladamente, por partidos que façam parte de federação.

Assinale-se ainda que, nas eleições proporcionais, embora a lista de candidatos da federação seja comum aos partidos que a compõem, vale a pena recolher separadamente os votos de cada um deles, não para que influenciem na determinação dos candidatos eleitos, pois essa é a função da lista preordenada, mas para que a situação dos partidos possa ser facilmente regularizada se a federação se desfizer, o que, afinal, não será proibido pela legislação, principalmente após os três anos iniciais de atuação. Em decorrência do ponto anterior, não nos parece que as federações devam receber um número próprio, para com ele recolher os votos de seus eleitores. Não nos pareceu necessário, igualmente, modificar a norma vigente, pela qual os candidatos de coligações, em eleições majoritárias, recebem os votos no número do partido a que são filiados.

Junto com a adoção das listas preordenadas de candidatos, com a extinção das coligações em eleições proporcionais e com a criação das federações de partidos, a regulamentação do financiamento público de campanhas constitui a quarta grande inovação contida no PL nº 2.679/2003. Ao tratar dessa matéria, convém enfatizar, mais uma vez, a sofisticação e complexidade do projeto, que tanto articula a federação com o fim das coligações como a injeção de recursos do Tesouro Nacional nas campanhas eleitorais com o preordenamento das listas de candidatos.

Uma peculiaridade do financiamento público de campanhas proposto reside em seu caráter exclusivo. Se adotada a proposta, todas as campanhas eleitorais realizadas no país serão financiadas exclusivamente com recursos do Tesouro destinados especificamente a esse fim. Com isso, julgamos que se criará uma forte barreira às tentativas de se macular a indispensável imparcialidade dos agentes do Estado no tratamento dos cidadãos, cujo êxito

resulta, muitas vezes, da necessidade das forças políticas recorrerem ao dinheiro privado para chegarem a ocupar posições de comando no aparelho estatal.

As dificuldades enfrentadas para a elaboração de um regime de distribuição de recursos entre os partidos e federações que venham a participar de campanhas eleitorais foram muitas, obrigando a Comissão Especial que formulou a proposta a um exercício técnico e político de grande envergadura. Resolvemos, por isso, manter o texto tal como chegou à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com pequenas alterações em aspectos periféricos. Assim, como a redação proposta para o art. 39, *caput*, da Lei dos Partidos Políticos torna inequívoca a possibilidade de que as federações recebam doações para a constituição de seus fundos, inclusive com remissão ao art. 31, que se localiza no capítulo referente à prestação de contas das agremiações partidárias, pareceu-nos conveniente esclarecer, nos arts. 30 e seguintes, que as regras de escrituração e controle dessas contas aplicam-se às federações.

Por outro lado, a regra introduzida no art. 39, §§ 4º e 6º, da Lei das Eleições, com o intuito de garantir a prestação de contas dos recursos despendidos em espetáculos musicais e assemelhados, não encontrou, a nosso ver, uma redação feliz. Se o espetáculo é feito graciosamente, o que se fará com o dinheiro correspondente ao seu custo, ainda que seja contabilizado na campanha? O partido beneficiado deve devolvê-lo ao Tesouro? Pareceu-nos menos apropriado intentar uma nova redação guiada pelo mesmo intuito (aliás, de difícil formulação) que recorrer à solução propugnada no PL nº 5.268/2001, também em análise, que simplesmente extingue o chamado "showmício". Tal solução abre espaço para uma breve digressão a respeito do financiamento público de campanhas aqui defendido.

O principal critério para se avaliar a extensão dos recursos que devem ser carreados para as campanhas eleitorais – se adotado seu financiamento público exclusivo – tem sido o dos gastos efetivamente realizados (ou, ao menos, contabilizados oficialmente) nas campanhas atuais. Parece-nos um erro. Na verdade, há que lutar também pela redução dos custos das eleições, não porque seu valor para a democracia possa ser menosprezado, mas porque a perda de referências nesse campo ultrapassou o limite do aceitável. Uma campanha em uma pequena cidade do interior pode e deve se feita de porta em porta, com métodos que valorizem a discussão política efetiva; nas cidades grandes, soluções análogas podem ser criadas, desde que se afaste a possibilidade de recurso a meios que, em última análise, impedem as campanhas focalizadas em programas de governo, como os trios elétricos e os espetáculos musicais.

Registre-se, por fim, que não incluímos no substitutivo, por excessiva, a sanção do art. 24, § 5º, II, da Lei das Eleições, nos termos propostos no PL nº 2.679/2003, para o partido ou federação que receber, em campanha, recursos de fonte distinta da prevista na legislação. É que, da forma como foi redigida a norma, qualquer desvio de conduta do responsável eventual pela conta do partido ou federação, ainda que referente a montante irrelevante para o resultado final da eleição, acarretará a perda do mandato de todos os candidatos incluídos na lista do partido, sem que a culpa ou o proveito deles seja comprovada. Acreditamos que as demais punições previstas no projeto de lei são suficientes para coibir os desvios; no entanto, não parece impossível que, ao longo da discussão da proposição, surja uma outra formulação para a norma, que a torne menos injusta, mas mantenha a possibilidade de cassação do registro de listas inteiras.

A última alteração legal contida no projeto de lei assinado, em nome da comissão especial que preside, pelo Deputado ALEXANDRE CARDOSO, ao contrário das anteriormente analisadas não chega a alterar aspecto crucial do processo eleitoral ou do funcionamento dos partidos ou do regime representativo. Não se pode deixar de registrar, contudo, a bem elaborada regulamentação das informações que os realizadores de pesquisas eleitorais deverão prestar à Justiça Eleitoral, em particular após a divulgação dos resultados obtidos. A proposta foi acolhida integralmente no substitutivo.

Embora o PL nº 5.268/2001, assinado, em nome da comissão especial que o elaborou, pelo Deputado OLAVO CALHEIROS, encabece este processo, as propostas nele contidas foram analisadas tendo em conta que a Comissão Especial da Reforma Política atualmente instalada na Câmara dos Deputados aproveitou-se da experiência de todas as comissões análogas que a precederam, com destaque exatamente para a última, bem representada por seu relator, Deputado JOÃO ALMEIDA. Constatou-se, assim, que, seguindo o curso natural das coisas, os trabalhos realizados na presente legislatura como que superam e sintetizam aqueles realizados nas legislaturas anteriores -- justificando, aliás, tanto que os dois projetos tramitem em conjunto como a inversão de prioridade que fez com que a proposição (formalmente) acessória fosse avaliada primeiro e com maior rigor.

A reflexão precedente pareceria justificar a rejeição total do projeto de lei mais antigo. No entanto, como o próprio PL nº 2.679/2003 não evitou tratar de tema assemelhado, por sua menor abrangência, aos visados pelo primeiro projeto, e como algumas das propostas advindas da legislatura já finda não perderam a oportunidade, resolvemos submetê-las a este colegiado,

incluindo-as no substitutivo que formulamos. São modificações pontuais, várias oriundas de outras proposições em tramitação na época ou de sugestões do Tribunal Superior Eleitoral. Preservamos aquelas contidas no art. 359, do Código Eleitoral, e nos arts. 2º, § 5º, 3º, § 3º, 36, § 4º, 39, §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 41-A, 41-B, 42, § 2º, I, II e III, 47, § 2º, III, IV e V e § 3º, 57-A, 58 e 88, III, da Lei das Eleições, cuja compreensão se depreende facilmente da mera leitura.

Antes de concluir essas reflexões, vale reiterar a complexidade do PL nº 2.679/2203, que se manifesta pela imbricação entre as quatro grandes questões de que trata: coligações eleitorais em eleições proporcionais, federações, listas preordenadas e financiamento das campanhas. Tanto a regulamentação sugerida, no mesmo projeto, para as pesquisas eleitorais quanto as propostas trazidas do PL nº 5,268/2001 ao substitutivo, até porque redigidas com correção, exigem apenas ser avaliadas, em separado, como adequadas ou não à legislação eleitoral e partidária brasileira; mas aqueles quatro blocos temáticos iniciais solicitam apreciação bem mais sofisticada. Percebemos, ao nos debruçarmos sobre eles, a habilidade com que o Relator, Deputado RONALDO CAIADO, conduziu o esforço coletivo da Comissão Especial autora da proposição, de maneira a recolher a melhor contribuição de cada um de seus membros e articulá-las em um texto harmonioso.

Nesta Comissão, nossa tarefa será realizar a mais pormenorizada análise de sua redação, buscando superar eventuais lacunas e contribuir para seu aprimoramento. Contamos, para isso, com as contribuições dos ilustres Pares ao substitutivo que ora apresentamos.

Em face de tudo o que aqui se expôs, devemos concluir nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação dos Projetos de Lei de nºs 5.268, de 2001 e 2.679, de 2003, na forma do substitutivo anexado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.268, DE 2001, E 2.679, DE 2003**

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 10 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), promovendo reforma nas instituições político-eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação eleitoral e partidária vigente instituindo novas regras sobre o sistema proporcional, a forma de escolha dos candidatos, o financiamento das campanhas eleitorais, propaganda eleitoral e partidária, coligações e federações partidárias, distribuição de recursos do Fundo Partidário, funcionamento parlamentar dos partidos, processo por infração eleitoral, captação de sufrágio, uso de simuladores de voto, realização de *shows* e espetáculos como promoção eleitoral, participação política de mulheres, debates e pesquisas eleitorais, direito de resposta, identificação de candidatos e pedidos de recontagem de votos.

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105. (revogado)

.....

Art. 107. Determina-se para cada partido ou federação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração. (NR)

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem em que foram registrados. (NR)

Art. 109.

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou federação pelo número de lugares por eles obtidos mais um, cabendo ao que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II –

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação for contemplado far-se-á segundo a ordem em que seus candidatos forem registrados nas respectivas listas.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares de que trata este artigo todos os partidos e federações que tenham registrado candidato, inclusive os que não tenham obtido quociente eleitoral. (NR)

Art. 110. (revogado)

Art. 111. Se nenhum partido ou federação alcançar o quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o critério das maiores médias de votos por lugar, na forma estabelecida no art. 109, I e II. (NR)

Art. 112. Uma vez preenchidos todos os lugares, considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da federação os demais candidatos integrantes das listas respectivas, na ordem em que tenham sido registrados. (NR)

.....

Art. 359. Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o interrogatório do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Parágrafo único. O réu ou seu defensor, findo o interrogatório, terá o prazo de dez dias para oferecer

alegações escritas prévias, arrolar testemunhas ou juntar documentos.” (NR)

Art. 3º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11-A. Dois ou mais partidos que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenham, somados, eleito representantes por pelo menos cinco Estados e recebido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em branco e os nulos, poderão constituir federação partidária, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A decisão sobre a constituição da federação dependerá da maioria absoluta dos votos dos integrantes dos órgãos de deliberação nacional dos partidos interessados.

§ 2º O pedido de registro da federação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia das decisões tomadas pelos partidos, nos termos previstos no § 1º ;

II – cópia do programa e estatuto da federação;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 3º Após registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral, a federação atuará como agremiação partidária única, garantidas a preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integrem.

§ 4º Os partidos que constituírem federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos, sob pena de perda dos direitos contemplados nos artigos 41, II e 49, por dois anos.

§ 5º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento e

manterá os direitos contemplados nos artigos 41, II e 49, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 6º Não poderá ser constituída federação nos quatro meses anteriores às eleições.

.....

Art. 13. (revogado)

.....

Art. 15.

.....

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, observadas as disposições da legislação eleitoral vigente;

.....(NR)

.....

Art. 29.

.....

§ 6º Havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles na última eleição para a Câmara dos Deputados devem ser somados para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

.....(NR)

Art. 30. Os partidos políticos e federações, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.(NR)

Art. 31. É vedado a partido político ou federação receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em

dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

..... (NR)

Art. 32. Os partidos e federações estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

.....

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido ou federação deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito. (NR)

.....

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido ou federação e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

.....

V – obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político ou federação, seus comitês e candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido ou federação dos saldos financeiros eventualmente apurados.

.....(NR)

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político ou federação pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para a constituição de seus fundos, sendo vedado usá-los no financiamento de campanhas eleitorais.

.....

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido ou federação, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido ou da federação ou por depósito bancário diretamente na respectiva conta.

.....(NR)

.....

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o §1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos e federações, obedecendo aos seguintes critérios:

I – um por cento do total do Fundo Partidário será distribuído, em partes iguais, a todos os partidos ou federações que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos, proporcionalmente à votação recebida, aos partidos ou federações que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenham eleito representantes em pelo menos cinco Estados e obtido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em brancos e os nulos. (NR)

.....

Art. 44.....

II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;

III – no alistamento;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, dos quais, pelo menos, trinta por cento serão

destinados às instâncias partidárias dedicadas ao estímulo e crescimento da participação política feminina.

.....

§ 4º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)

Art. 45.

.....

IV - promover e difundir a participação política das mulheres, dedicando ao tema, pelo menos, vinte por cento do tempo destinado à propaganda partidária gratuita.

..... (NR)

.....

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 49 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O partido ou federação que, na última eleição para a Câmara dos Deputados, tenha eleito representantes em pelo menos cinco Estados e recebido no mínimo dois por cento dos votos apurados nacionalmente, não computados os em branco e os nulos, tem assegurado:

.....(NR)”

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 5º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Presidente da República ou de Governador, mesmo quando antes da diplomação ou da posse,

transfere ao respectivo vice, com eles registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular. (NR)

Art. 3º

.....

§ 3º O falecimento ou renúncia do candidato eleito ao cargo de Prefeito, mesmo quando antes da diplomação ou da posse, transfere ao respectivo Vice-Prefeito, com ele registrado, o direito subjetivo ao mandato, como titular. (NR)

.....

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados às legendas partidárias. (NR)

Art. 6º Poderão os partidos políticos e as federações partidárias, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligação somente para a eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

§ 3º

.....

II – o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos e federações coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III – os partidos e federações integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV – a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou

por delegados indicados pelos partidos ou federações que a compõem, podendo nomear até:

.....

§ 4º A deliberação sobre coligações e sobre as candidaturas que deverão caber a cada partido ou federação caberá à convenção de âmbito nacional de cada um deles, nas eleições presidenciais, às convenções de âmbito regional, nas eleições federais, estaduais ou distritais, e às convenções de âmbito municipal, nas eleições municipais. (NR)

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a definição da ordem em que serão registrados devem ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (revogado)

.....

§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido organizará, em convenção de âmbito regional, uma lista de candidatos para a eleição de deputado federal e outra para a de deputado estadual, distrital ou de Território; em convenção de âmbito municipal, organizará uma lista de candidatos para a eleição de vereador.

§ 4º A definição da ordem de precedência dos candidatos nas listas partidárias obedecerá às seguintes regras:

I – para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até o número de candidatos por partido permitido em lei, desde que subscritas por no mínimo cinco por cento dos convencionais;

II – nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura,

será obrigado a fazer opção por uma das chapas, perante a mesa de convenção;

III – cada convencional disporá de um voto por lista, garantido o sigilo da votação;

IV – computados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em seqüência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar.

§ 5º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista de federação partidária obedecerá ao disposto no respectivo estatuto.

§ 6º Cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento do número de candidatos por partido permitido em lei para candidaturas de cada sexo. (NR)

.....

Art. 10. Cada partido ou federação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo único. No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou a federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.(NR)

Art. 11. Os partidos, federações e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 4º Na hipótese de o partido, federação ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas

seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.

.....

§ 6º Os partidos integrantes de federação não poderão registrar candidatos isoladamente. (NR)

Art. 12. (revogado).

.....

Art. 15. Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

§ 1º Os candidatos às eleições majoritárias, inclusive os de coligações, concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados.

§ 2º As federações, nas eleições proporcionais, receberão votos sob o número de quaisquer dos partidos delas integrantes. (NR)

.....

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e financiadas na forma desta Lei.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualmente entre os partidos e federações com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação deverão aplicar-se de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, quando o partido ou a federação tiverem candidato próprio a Presidente da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II – se o partido ou federação não tiver candidato próprio a Presidente da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação elegeu para a Câmara dos Deputados.

II – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas a e b do inciso I.

III – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, dez por cento serão reservados para a sua administração direta e os noventa por cento restantes serão distribuídos aos diretórios municipais, sendo:

a) metade na proporção do número de eleitores do município; e

b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação no Estado.(NR)

Art. 18. (revogado)

Art. 19. Até dez dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido, coligação ou federação partidária constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos de que trata o art. 17. (NR)

Art. 20. O partido, coligação ou federação partidária fará a administração financeira de cada campanha, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e fará a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito.

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos e federações partidárias e de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Os partidos políticos, as coligações e as federações partidárias deverão apresentar:

I – nos quarenta e cinco dias anteriores à data da eleição, a primeira prestação de contas dos recursos usados na campanha até o momento da declaração; e

II - até dez dias após a data de realização do pleito, a prestação de contas complementar, relativa aos recursos despendidos posteriormente à primeira declaração até o fim da campanha. (NR)

Art. 21. (revogado)

Art. 22. É obrigatório para o partido, coligação e federação partidária abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro das campanhas.

§ 1º Os bancos são obrigados a aceitar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....(NR)

Art. 23 (revogado)

Art. 24. É vedado a partido, coligação, federação partidária e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada.

§ 2º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 3º O partido ou federação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito a multa no valor de três vezes o valor recebido em doação.

§ 4º Nas eleições majoritárias, o candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 5º Nas eleições proporcionais, comprovada a responsabilidade do candidato, aplicar-se-lhe-ão as mesmas punições previstas no § 4º deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilização por abuso de poder econômico, conforme as penas cominadas no art. 23, inciso III, da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994. (NR)

Art.25. O partido ou federação que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico. (NR)

Art. 25-A A fiscalização de abuso do poder econômico, no curso da campanha, será exercida por uma comissão instituída pela Justiça Eleitoral, em cada circunscrição.

§ 1º A composição, atribuições e funcionamento da comissão serão disciplinados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Entre os membros da comissão constarão os representantes dos partidos, federações, coligações e outros que a Justiça Eleitoral considerar necessários.

§ 3º Por solicitação da comissão, o órgão competente da Justiça Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a suspensão da campanha do candidato ou da lista, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 24, pelo prazo máximo de cinco dias, assegurada ampla defesa.

.....

Art.27. (revogado)

.....

Art. 33.

.....

IV – plano amostral e quotas a serem usadas com respeito a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho; intervalo de confiança e margem de erro máximo admissível; informações sobre base de dados usada para a confecção da amostra, a saber: proveniência (censo, pesquisa por amostragem, ou outra modalidade), entidade que produziu e o ano de coleta dos dados;

.....(NR)

Art. 33-A. As entidades e empresas especificadas no art. 33 são obrigadas, a cada pesquisa, a depositar, na Justiça Eleitoral, até quarenta e oito horas após a divulgação dos resultados, as seguintes informações:

a) o percentual de entrevistas obtido em cada combinação de atributos ou valores das variáveis usadas para estratificação da amostra, tais como idade, sexo, escolaridade e nível sócio econômico dos entrevistados;

b) para pesquisas de âmbito nacional, o perfil, por Estado, da amostra usada, com as informações da alínea a, complementadas com a relação nominal dos municípios sorteados e o número de entrevistas realizadas em cada um;

c) para pesquisas de âmbito estadual, a relação nominal dos municípios sorteados, número de entrevistas realizadas e número de pontos de coleta de dados usados em cada um deles;

d) para pesquisas de âmbito municipal, número e localização dos pontos de coleta de dados usados, número de entrevistas efetuadas em cada um, e processo de seleção desses pontos;

e) para as pesquisas de “boca de urna”, além das informações objeto dos itens anteriores, a distribuição das entrevistas por horários no dia da eleição, com especificação de quantas entrevistas foram feitas em cada horário, a partir do começo da votação, até o último horário,

quais as zonas e seções eleitorais sorteadas, qual o número de entrevistas por zonas e seções eleitorais e, se houver quotas, a sua especificação por horários, zonas e seções eleitorais.

Parágrafo único. O arquivo eletrônico com os dados obtidos pela aplicação do questionário completo registrado deverá ser depositado, até quarenta e oito horas após a divulgação dos dados da pesquisa, nos órgãos da Justiça Eleitoral mencionados no § 1º do art. 33, e ser de imediato posto à disposição, para consulta, dos partidos, coligações e federações com candidatos ao pleito.

.....
 Art. 36.

.....
 § 4º Não se considera propaganda eleitoral a manifestação pública de qualquer pessoa, por qualquer meio, ainda que mediante material impresso, sobre assuntos políticos, de administração pública e de interesse coletivo, antes do período definido no *caput* deste artigo.(NR)

.....
 Art. 39.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário; a autoridade policial emitirá recibo indicando a data e a hora em que recebeu a comunicação.

.....
 § 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedadas a instalação de

equipamento fixo e a parada de equipamento móvel em distância inferior a duzentos metros:

.....

§ 4º São permitidos comícios somente no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, vedada, salvo nas convenções partidárias, a realização de *shows* musicais ou espetáculos como promoções eleitorais, sujeitando-se os infratores a multa de dez mil a vinte mil Reais e as empresas promotoras e todos os participantes do espetáculo à obrigação de entregar a remuneração recebida ao Fundo Partidário.

.....

§ 6º O descumprimento do disposto no § 4º constitui abuso do poder econômico, sujeitando o candidato beneficiário a cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

.....

Art. 41 –A. Ressalvado o disposto no art. 26, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha de seu nome em convenção até o dia da eleição, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Reais e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

Art. 41-B. É permitido, até a véspera da eleição, o uso de simuladores de voto eletrônico, com a finalidade de ensinar os eleitores a votar.

Art. 42.....

.....

§ 2º

I - trinta por cento, entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II – trinta por cento, entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a governador e a senador;

III – quarenta por cento, entre os partidos e federações que tenham candidatos a deputado federal, estadual ou distrital;

IV – nas eleições municipais, metade entre os partidos, federações e coligações que tenham candidato a prefeito, e metade entre os partidos e federações que tenham candidatos a vereador.

..... (NR)

Art. 46.

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo a assegurar a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e federações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia.

.....(NR)

Art. 47.

§ 2º.....

III – havendo mais de dois partidos, federações ou coligações concorrendo à eleição, a cada um deles poderá ser distribuído, no máximo, quarenta por cento do tempo total do horário de propaganda; o período excedente que

Ihe couber pelo critério do inciso II será redistribuído aos demais;

IV – se apenas dois partidos, federações ou coligações concorrerem à eleição, o tempo de cada período diário será dividido igualmente entre eles;

V – o tempo distribuído a cada partido, federação ou coligação não poderá ser fragmentado em cada bloco de transmissão.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será aferida no momento da diplomação dos eleitos.

..... (NR)
.....

Art. 57 – A. As emissoras de rádio e de televisão sob a responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão repetir, na íntegra, em horários a seu critério, a transmissão dos programas de propaganda eleitoral gratuita referentes à eleição presidencial. (NR)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos por imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

.....(NR)

Art. 59.
.....

§ 2º (revogado)

.....

Art. 60. (revogado)

.....

Art. 83.

.....

§ 2º Os candidatos a eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro, pela sigla e pelo número adotados pelo partido a que pertencem, e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva a sigla ou o número do partido de sua preferência.

.....(NR)

.....

Art. 85. (revogado)

Art. 86. (revogado)

.....

Art. 88.....

.....

III – o requererem dois ou mais partidos ou federações que representem, no mínimo, vinte por cento da composição da Câmara dos Deputados. (NR)”

Art. 5º Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual e distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos às eleições de 2006, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao mesmo cargo, é assegurada a ocupação dos primeiros lugares da lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido ou federação.

§ 1º Os candidatos eleitos sob a legenda do partido a que estão filiados ou de partido com ele coligado na última eleição, incluídos os suplentes efetivados ou que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2004, terão prioridade na ordenação da lista sobre os demais candidatos detentores de mandato.

§ 2º Em caso de fusão ou incorporação de partidos, a situação dos candidatos eleitos por qualquer deles é equiparada, para os efeitos

do § 1º, à de candidato eleito sob a legenda do partido que da fusão ou incorporação resultar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBENS OTONI
Relator